



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2006 (dois mil e seis), na sala do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, foi aberta a Reunião Extraordinária, pelo Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral da A.G.E., **Dr. Edgard D'Avila Melo Silveira**, presentes estavam, Subprocurador Geral do Estado, **Dr. Vladimir de Oliveira Macedo**, o Corregedor Geral da A.G.E. e Secretário Geral do Conselho, **Dr. PAULO MODESTO DOS PASSOS**, e os membros eletivos do Conselho, **Dr<sup>a</sup>. EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE** e **Dr. PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR**.

Abrindo a sessão dos trabalhos, o Secretário Geral leu a ordem do dia em pauta, que foi a seguinte:

PAUTA

Apreciação do item 1.4, alínea e do EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DE 2ª CLASSE.

“ITEM 1.4 – Constituem requisitos para o exercício do cargo de Procurador do Estado, exigíveis a ~~div~~divida comprovação na data da nomeação.

ALÍNEA e) estar inscrito na ordem dos Advogados do Brasil – O. A. B.”



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**DECISÃO**

O Membro – Relator Dr. Pedro Dias de Araújo, votou:

**“No momento da posse o candidato deverá exibir comprovante de que requereu a sua inscrição, que pode ser inclusive datada do mesmo dia da investidura. O que importa é que o candidato nomeado faça tal prova neste momento; caso contrário, entendo que não poderá tomar posse. Entendo que esta é a melhor forma de se cumprir os princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência administrativa.**

**Recomenda-se, contudo, que 30 (trinta) dias após a posse, os candidatos promovam a sua inscrição definitiva na OAB seccional Sergipe (para o caso daqueles que são oriundos de outros Estados), eis que as atividades exercidas pelo procuradores (representação judicial e consultoria administrativa) são privativas dos advogados inscritos na OAB, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906, de 4.7.94”.**

Sendo, portanto, aprovado o voto do Membro Relator por unanimidade.

Em seguida o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada foi dito, deu como encerrada a presente reunião.

Eu, *Sando Mabitto dos Santos* Secretário  
Geral do Conselho, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos Conselheiros presentes.

**EDGARD D'AVILA MELO SILVEIRA  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACÊDO  
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO  
VICE PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*Paulo Modesto dos Passos*

**PAULO MODESTO DOS PASSOS  
CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
SECRETARIO DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

*Eugênia Maria Nascimento Freire*

**EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE  
PROCURADORA DO ESTADO  
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

*Pedro Dias*

**PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO  
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA A .G.E.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Consulta nº 002/2006

Referência: Concurso público para o provimento do cargo de Procurador do Estado de Sergipe 2ª Classe

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Procedimento a ser adotado nos casos dos candidatos que possuem impedimento momentâneo para o exercício da advocacia

**RELATÓRIO**

Através de um pedido formulado pelos candidatos do concurso público realizado para o ingresso nesta Casa, ficamos informados de que há candidatos que exercem função pública incompatível com o exercício da advocacia.

Informa, outrossim, que o Edital do Concurso para Provimento do Cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe prevê que, no momento da nomeação, há a necessidade do candidato estar inscrito em qualquer seccional da Ordem dos Advogados



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

do Brasil, o que lhe trará a possibilidade de, eventualmente, ser desclassificado do certame.

Alega que, para tais situações, haverá a injustiça no tratamento dos candidatos, citando a Constituição Federal e outros diplomas.

Consulta devidamente formulada ao Procurador Geral do Estado, este a submete à apreciação do Conselho Superior da Advocacia Pública.

É o relatório.

**Voto do Conselheiro Pedro Dias de Araújo**

**Júnior:** O artigo 37 da Constituição Federal prevê o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, desde que os candidatos preencham os requisitos previstos em lei. A inscrição na OAB é um dos requisitos essenciais para a posse no cargo de Procurador do Estado de Sergipe de 2ª Classe.

Penso que a presente questão merece ser tratada à luz dos princípios da razoabilidade e eficiência constitucional.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

É pacífico na doutrina e jurisprudência que "a razoabilidade consiste numa adequação dos meios utilizados pelo legislador à obtenção dos fins que determina a medida, com efeitos de que tais meios não apareçam como infundados ou arbitrários, quer dizer, não proporcionais às circunstâncias que os motiva e aos fins que se procura alcançar com eles. Trata-se, pois, de uma correspondência entre os meios propostos e os fins que através deles devem alcançarse." (Linares QUINTANA in Luis Roberto BARROSO, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Ed. Saraiva, p. 207).

Por outro lado, a introdução expressa do princípio da eficiência fez parte de uma tentativa de resposta aos anseios da população, eis que uma das mais serevas críticas feitas contra a Administração Pública é, exatamente, a sua ineficiência na gestão do serviço público. Este autêntico o conceito indefinido<sup>1</sup>, uma vez lançado na Constituição Federal,

<sup>1</sup> A expressão conceito jurídico indeterminado ficou consagrada na doutrina de vários países, como Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e Brasil, sendo empregada para designar expressões que não têm um sentido preciso. Na lição de ENGLISH, Karl (*in Introdução do Pensamento Jurídico*. Tradução de João Batista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 209), nos conceitos jurídicos indeterminados pode-se distinguir um núcleo conceitual e um halo conceitual. Quando se identifica uma noção clara do conteúdo e extensão do conceito, estamos no campo do núcleo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

passou a adquirir *status* e a influenciar a interpretação de todo um plexo de direitos, em especial dos administrados<sup>2</sup>.

De início, o princípio foi mal compreendido pela doutrina em seu despertar constitucional expresso, ligado que estava às necessidades do governo de plantão em utilizá-lo para a quebra da estabilidade de funcionários públicos<sup>3</sup>.

---

conceitual. De outro lado, quando adentramos no território das dúvidas fronteiriças do conceito (até onde os mesmos atingem), estamos no halo conceitual.

<sup>2</sup> Recentemente e à guisa exemplificativa foi criado, pela Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, o direito social constitucional da *moradia*. As críticas lançadas a esta inclusão, via Emenda, foram várias, eis que a primeira interpretação dada à *intenção* do legislador foi a de fazer uma constitucionalização simbólica do direito à moradia. Entretanto, aos poucos a jurisprudência passou a lhe emprestar uma força normativa, entendendo que, alçada a moradia a direito constitucional social, as normas infraconstitucionais que com ela contrastassem passariam a ser declaradas de interpretação incompatível com a constituição. Foi o caso da lei 8.009/90, que em seu artigo 3º, VII, prescrevia não ser bem de família se o imóvel penhorado fosse atingido "por obrigação decorrente de fiança em contrato de locação". A interpretação infraconstitucional foi alterada em recente julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 352940/SP, de relatoria do Exmo. Min. Carlos Velloso, publicado em 13.05.2005, restando consignado que o art. 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000, não recepcionou o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, alterado pela Lei nº 8.245/91, conforme disposto na respectiva ementa: "CONSTITUCIONAL. CIVIL. FIADOR: BEM DE FAMÍLIA: IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 3º. Lei 8.245, de 1991, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, ressaltando a penhora "por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação": sua não-recepção pelo art. 6º, C.F., com a redação da EC 26/2000. Aplicabilidade do princípio isonômico e do princípio de hermenêutica: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Recurso extraordinário conhecido e provido."

<sup>3</sup> Cite-se, pois, Celso Antônio Bandeira de Mello: "Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de alg mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao artigo 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto" *in* Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 630. No mesmo sentido, Lúcia Valle Figueiredo: "É de se perquerir o que muda com a inclusão do princípio da eficiência, pois, ao eu se infere, com segurança, à Administração Pública sempre coube agir com eficiência administrativa para seus cometimentos". *In* Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 60.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Entretanto, aos poucos foi ela encontrando ressonância na vida prática, divorciando-se da *mens legislatoris* e passando a ter vida própria. De uma semente aparentemente ruim, nasceu uma árvore vistosa para o direito administrativo brasileiro.

Para Alexandre Santos de Aragão,

"a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos"<sup>4</sup>.

E continua:

"O princípio da eficiência de forma alguma visa mitigar ou ponderar o princípio da Legalidade, mas sim embeber a legalidade de uma nova lógica, determinando a insurgência de uma legalidade finalística e material - dos resultados práticos alcançados - e não mais uma legalidade meramente formal e abstrata.

(...)

O Princípio da Eficiência se vê ainda mais reforçado pelo conflito positivo que

---

<sup>4</sup> O princípio da eficiência. RDA 237:1.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

possui com o Princípio da Proporcionalidade, já que também por força deste, em seus elementos 'adequação' e 'necessidade' não se poderia impor a adoção de meio (normalmente uma interpretação) inadequado ou desnecessariamente oneroso ao atingimento das finalidades legais, pelo simples apego a uma legalidade formal, impondo-se uma legalidade material, cujo substrato encontrar-se-ia na eficiente e menos onerosa possível realização dos objetivos constitucionais que estiverem em jogo"<sup>5</sup>

Em Portugal, João Carlos Simões Conçalves Loureiro decide optar pela eficiência administrativa não como um simples princípio, mas sim interpretá-la como um *superconceito*, capaz de caracterizar sua pluridimensionalidade, dele extraíndo quadro dimensões (eficácia, otimização, celeridade e economia):

- 1) "Eficiência significa, em primeiro lugar, a realização eficaz de fins pré-dados (eficácia na realização dos fins). Num plano global ou macroscópico, está em causa a eficácia da Administração como um todo; num plano mesoscópico, a eficiência (eficácia) aparece como a realização dos interesses públicos secundários prosseguidos por uma determinada

<sup>5</sup> Ob. Cit., p. 3-4



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

organização que integra a Administração Pública; num plano microscópico, a eficácia significa a realização concreta e particular dos fins pré-dados, através da intervenção do(s) agente(s) administrativo(s) legitimado(s) para a decisão. Assim, uma situação de *déficit* de execução das atividades administrativas equivale a uma não realização da eficiência ou, se preferirmos, a um estado de inefetividade.

- 2) Numa segunda acepção, a eficiência surge como o modo de realização ótima dos fins da administração: parte-se de um conceito formal de eficiência, que se traduz numa relação meios-fins (...). (Pretende-se) que o legislador e o administrador atuem de acordo com uma exigência de otimização e entre as opções possíveis escolham a opção ótima. Movemo-nos no campo da racionalidade teleológica (...)
- 3) Numa terceira acepção, a eficiência designa as exigências de celeridade por que se deve pautar a Administração. Neste sentido, é um dos fins a ser maximizado ou obtido com os menores custos, ao lado, p. ex., da garantia dos particulares.
- 4) Por último, há quem empregue o termo eficiência para se referir ao princípio da economia"<sup>6</sup>

<sup>6</sup> LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. "O procedimento administrativo entre a eficiência e a garantia dos particulares: algumas considerações". In: *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra : Coimbra editora, 1995, p. 131-2, *apud* CHIXÓSKI, Davi. *O princípio da eficiência e o procedimento administrativo*. RDA 237:97-98.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Segundo a advertência de Paulo Modesto, há duas faces na interpretação e aplicação do princípio da eficiência:

"Mas não são exigências apenas *negativas*, úteis para censurar, ou recusar a validade de comportamentos que contravenham aos valores por ela expressados, pois também são válidas *positivamente*, para impor ao administrador a observância de cautelas e procedimentos que permitam a otimização possível na obtenção dos bens jurídicos prometidos pelo ordenamento. Exige-se do Estado *celeridade* e *simplicidade*, *efetividade* e *eficiência* na obtenção de utilidades para o cidadão, na regulação da conduta pública e privada, na vigilância ao abuso de mercado, no manejo dos recursos públicos. Hoje essas são pautas de comportamento exigíveis do administrador para a validade e legitimidade da ação estatal.

Em verdade, ao contrário de contrastar com o princípio da legalidade, ou legitimar sua atenuação, penso que o princípio da eficiência pode ser percebido como componente da própria legalidade, percebida sob um ângulo material e não apenas formal."<sup>7</sup>

<sup>7</sup> MODESTO, Paulo. *Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência*. In <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=343>, visitada em 27.10.05.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Um mínimo de eficiência administrativa é uma exigência que integra a noção de boa administração. E uma boa administração liga-se, de forma inexorável, à idéia de *justiça*.

O caso em análise já foi submetido a esta Procuradoria no Concurso Público para Provimento do Cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe realizado em 1998.

Naquela época, como forma de preservar todos os interesses da Administração Pública, permitiu-se que os candidatos que tivessem o impedimento legal para o exercício da advocacia, por exercer função incompatível, deveriam apresentar no ato de posse o comprovante de requerimento de inscrição na OAB de qualquer seccional.

Noutros termos, no momento da posse o candidato deverá exhibir este comprovante de que requereu a sua inscrição, que pode ser inclusive datado do mesmo dia da investidura. O que importa é que o candidato nomeado faça tal prova neste momento; caso contrário, entendo que não poderá tomar posse. Entendo que esta é a melhor forma de se cumprir os



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência administrativa.

Recomenda-se, contudo, que 30 (trinta) dias após a posse, os candidatos promovam a sua inscrição definitiva na OAB seccional Sergipe (para o caso daqueles que são oriundos de outros Estados), eis que as atividades exercidas pelos procuradores (representação judicial e consultoria administrativa) são privativas dos advogados inscritos na OAB, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906, de 4.7.94.

Submeto-o à apreciação dos demais Conselheiros.

É como voto.

Aracaju, 18 de janeiro de 2006.

**Pedro Dias de Araújo Júnior**

**Procurador do Estado**

**OAB-SE 80-b**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.

Aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2006 (dois mil e seis), na sala do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, foi aberta a Reunião Extraordinária, pelo Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral da A.G.E., **Dr. Edgard D'Avila Melo Silveira**, presentes estavam, o Corregedor Geral da A.G.E. e Secretário Geral do Conselho, **Dr. PAULO MODESTO DOS PASSOS**, e os membros eletivos do Conselho, **Dr. RICARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA** e **Dr. PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR**.

Abrindo a sessão dos trabalhos, o Secretário Geral leu a ordem do dia em pauta, que foi a seguinte:

PAUTA

Apreciação do pedido formulado pela comissão do Concurso Público para provimento do cargo de Procurador do Estado de Sergipe, 2ª Classe, sobre a questão do percentual a ser adotado no presente certame para as pessoas portadoras de deficiência.

DECISÃO

“O Membro – Relator Dr. Pedro Dias de Araújo, votou, no sentido de aplicar o artigo 152§3º, DA Lei Complementar 33/96, reservando-se o percentual de 20% para os candidatos portadores de deficiência.”



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O voto do Relator foi acompanhado pelo Presidente do Conselho, Dr. Edgar D'Avila Melo Silveira e o Membro Eletivo Dr. Ricardo Silveira de Oliveira.

Sendo, portanto, aprovado o voto do Membro Relator (cópia anexo).

O Corregedor Geral da A.G.E., Dr. Paulo Modesto dos Passos e Secretário da Comissão do Concurso, optou pela abstenção do voto.

Em seguida o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada foi dito, deu como encerrada a presente reunião.

Eu, *Paulo Modesto dos Passos* Secretário  
Geral do Conselho, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos Conselheiros presentes.

**EDGARD D'AVILA MELO SILVEIRA  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

**PAULO MODESTO DOS PASSOS  
CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
SECRETARIO DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

**RICARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DO ESTADO  
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA A.G.E.**

**PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO  
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA A .G.E.**